



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	2
ATOS DOS GABINETES.....	4
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	5
Tribunal Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	16
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES .....	18

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

#### CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL Nº 010/2017 – TCE/RN

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 114/2017-GP/TCE, no uso das atribuições, torna pública a data e o local de realização da prova **DISCURSIVA** do certame do **CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN** para a área de **Design Gráfico** – TCE/RN, nos seguintes termos:

1. A prova discursiva do concurso para credenciamento de estagiários do TCE/RN para a área de **Design Gráfico** terá duração de 3 (três) horas e será aplicada a partir das 09h00min (horário de Natal/RN) do dia 19 de junho de 2017 (segunda-feira), na sala de aula da Escola de Contas no prédio Dinarte Mariz do TCE-RN, Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Petrópolis Natal - RN CEP : 59012-360.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 12 de Junho de 2017.

**ALEXANDRE LUIZ GALVÃO DAMASCENO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO

PORTARIA Nº 258/2017-GP/TCE

Natal, 12 de junho de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto ao art. 78, inciso VIII, da Resolução nº 09/2012-TCE (Regimento Interno), e tendo em vista o que consta do **Processo nº 4358/2017 – TC**,

### RESOLVE:

Conceder, com fundamento no §5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **ABONO DE PERMANÊNCIA**, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto optar por permanecer em atividade ou até a data da produção dos efeitos da vacância do respectivo cargo, nas hipóteses previstas no art. 33, incisos I, II, VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado), à servidora **MARIA DO SOCORRO D. REGINALDO**, Matrícula nº 9.237-1, com efeitos a contar de **22/04/2016**, data de implementação dos requisitos necessários à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009, em conformidade com o Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário (Processo nº 011.665/2012-2).

Publique-se.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

### Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX

PORTARIA Nº 022/2017-SECEX/TCE/RN

Natal, 12 de junho de 2017.

Constitui comissão responsável pela realização de auditoria no NATAPREV, tendo em vista a ação (id 95) prevista no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, 163, incisos I e XI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e 2º, inciso I, da Portaria nº 002/2017-GP/TCE, de 02 de janeiro de 2017 e tendo em vista o teor do Memorando nº 000107/2017 – DDP,



**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores **ALLAN RICARDO SILVA DE SOUZA**, matrícula 9.977-5 e **MARCEL SANTOS REVOREDO**, matrícula 9.959-7, ambos Inspetores de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão com o objetivo de realizar auditoria no NATALPREV, tendo em vista a ação (id 95) prevista no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

Publique-se.

**Anne Emília Costa Carvalho**  
Secretária de Controle Externo

**PORTARIA Nº 023/2017-SECEX/TCE/RN**

Natal, 12 de junho de 2017.

Constitui comissão responsável pela realização de inspeção no Município de João Câmara, tendo em vista as ações (id 63 e 64) previstas no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, 163, incisos I e XI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e 2º, inciso I, da Portaria nº 002/2017-GP/TCE, de 02 de janeiro de 2017 e tendo em vista o teor do Memorando nº 000150/2017 – DAM,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Inspetores de Controle Externo **LUÍS EDUARDO F. LIRA DA SILVA**, matrícula nº 9535-4 e **EDNEY CAVALCANTE MACHADO**, matrícula nº 10.114-1, e o Assistente de Inspeção **JOSÉ DILSON ARAÚJO DE CARVALHO**, matrícula nº 160.418-0, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão com o objetivo de realizar Inspeção no Município de João Câmara, tendo em vista as ações (id 63 e 64) previstas no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

Publique-se.

**Anne Emília Costa Carvalho**  
Secretária de Controle Externo

**PORTARIA Nº 024/2017-SECEX/TCE/RN**

Natal, 12 de junho de 2017.

Constitui comissão responsável pela realização de inspeção no Município de Angicos, tendo em vista as ações (id 65 e 66) previstas no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**

**NORTE**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, 163, incisos I e XI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e 2º, inciso I, da Portaria nº 002/2017-GP/TCE, de 02 de janeiro de 2017 e tendo em vista o teor do Memorando nº 000151/2017 – DAM,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Inspetores de Controle Externo **FRANCISCO GEORGE DA FONSECA**, matrícula nº 9979-1 e **CARLOS ANTÔNIO FREIRE**, matrícula nº 9923-6, e o Assistente de Inspeção **IVONILDO JOSÉ DAMÁSIO CÓRDULA**, matrícula nº 14344-8, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão com o objetivo de realizar Inspeção no Município de Angicos, tendo em vista as ações (id 65 e 66) previstas no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

Publique-se.

**Anne Emília Costa Carvalho**  
Secretária de Controle Externo

**PORTARIA Nº 025/2017-SECEX/TCE/RN**

Natal, 12 de junho de 2017.

Constitui comissão responsável pela realização de inspeção no Município de Santo Antônio, tendo em vista as ações (id 67 e 68) previstas no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

**A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, 163, incisos I e XI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e 2º, inciso I, da Portaria nº 002/2017-GP/TCE, de 02 de janeiro de 2017 e tendo em vista o teor do Memorando nº 000152/2017 – DAM,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Inspetores de Controle Externo **CARLOS ANTÔNIO FREIRE**, matrícula nº 9923-6, e **FRANCISCO GEORGE DA FONSECA**, matrícula nº 9979-1, e o Assistente de Inspeção **IVONILDO JOSÉ DAMÁSIO CÓRDULA**, matrícula nº 14344-8, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão com o objetivo de realizar Inspeção no Município de Santo Antônio, tendo em vista as ações (id 67 e 68) previstas no cronograma do Plano de Fiscalização Anual 2017/2018.

Publique-se.

**Anne Emília Costa Carvalho**  
Secretária de Controle Externo

**DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 002296/1999-TC

**Interessado:** Gaudefran José Guedes de Souza  
**Assunto:** Recurso de Revista

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

**Gaudefran José Guedes de Souza**, já qualificado nos autos do processo, interpôs o presente Recurso de Revista, em razão de suposta divergência de interpretação do Tribunal Pleno no julgamento do processo nº 002350/1999-TC.

Busca o Recorrente, em síntese, a reforma da decisão, excluindo a sua responsabilidade por qualquer dano ao erário e condenando o Prefeito do Município de Tibau do Sul e o engenheiro, responsável técnico pela obra, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/1999, “conforme jurisprudência reinante no Pleno deste TCE/RN”.

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 142/2017-CJ/TC, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista, por considerar o seu não cabimento em face de processo de competência originária do Pleno, nos termos do art. 125, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e no art. 380 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE).

Eis o que cumpre relatar. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em seu art. 125, inciso III, prevê o cabimento do Recurso de Revista, nos casos em que houver **divergência de interpretação, sobre a mesma questão, entre as Câmaras deste Tribunal de Contas**.

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, nos moldes do art. 380, §§ 1º e 2º, regulamentou o tema. Segundo o antedito artigo, o Recurso de Revista deve ser interposto perante o Presidente desta Corte, pelo que se depreende que, a ele, compete o juízo prévio de admissibilidade do recurso.

Destaco, nessa esteira, que o procedimento recursal requer dois juízos por parte do Órgão Julgador, qual seja: **o de admissibilidade e o de mérito**, cuja correspondência entre eles é de antecedência daquele em relação a este. Nesse sentido, vejamos a lição do processualista Fredie Didier<sup>1</sup>:

“Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: **primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação**; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro **tem prioridade lógica**, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício. (...) **O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado**”. (grifos acrescidos)

Portanto, antes de se adentrar na análise do mérito do recurso, mister se faz que se **verifique a presença dos requisitos de admissibilidade do apelo**, uma vez que se estes não estiverem presentes, resta-se prejudicada a análise meritória.

O Regimento Interno desta Corte de Contas traz os requisitos de admissibilidade em seu art. 360:

Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:

- I – ser interposto por escrito e redigido em termos;
- II – ser tempestivo;
- III – conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV – ser firmado por quem tenha legitimidade;
- V – apresentar com clareza as razões de reforma da decisão;
- VI – conter pedido juridicamente possível;
- VII – não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório;
- VIII – estar instruído com prova documental dos fatos alegados.

Sobre o Recurso de Revista, especificamente, vejamos a norma regimental:

Art. 380. Cabe recurso de revista para o Pleno, **no prazo de quinze dias, quando sobre a questão houver interpretação divergente entre as Câmaras**.

§ 1º O recurso de revista será interposto, nos próprios autos, perante o Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, com a comprovação ou indicação precisa da decisão divergente.

O Recorrente, Sr. Gaudefran José Guedes de Souza, não apontou qualquer divergência entre decisões das Câmaras deste Tribunal de Contas.

O Recurso de Revista presta-se à uniformização da interpretação divergente entre as Câmaras. No caso em apreço, a suposta divergência seria do Tribunal Pleno, destacando-se que o presente processo tem sua competência originária no referido órgão decisório. Sendo assim, não há como se admitir o referido recurso.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. **Gaudefran José Guedes de Souza**, em razão do seu descabimento, por não apontar divergência entre Câmaras, a teor do art. 125, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o art. 380, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Em seguida, à Diretoria de Atos e Execuções desta Corte, para intimação do Interessado. Ato contínuo, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Expediente para redistribuição ao Conselheiro Relator responsável pela execução do julgado.

Natal, 05 de junho de 2017.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

<sup>1</sup>JÚNIOR, Fredie Didier e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 5ª ed. Vol. 3. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008, p. 45.

**PROCESSO Nº:** 6794/2015 - TC

**INTERESSADO:** ANTONIO ALBER DA NÓBREGA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE MULTAS

**ADVOGADOS:** MÁRIO AUGUSTO SILVA ARAÚJO (OAB/RN Nº 11299) E RODRIGO JASIELLO FERNANDES DE OLIVEIRA CORRÊA (OAB/RN Nº 11975)

### DESPACHO

Em tempo, verifico a juntada de documentações, autuadas sob nº 6956/2017 e nº 9125/2017 – TC, referentes à renúncia de mandato, formalizada pelo causídico MÁRIO AUGUSTO SILVA ARAÚJO relativamente ao mandato outorgado pelo Sr. ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA, com substabelecimento sem reserva de poderes ao advogado RODRIGO JASIELLO FERNANDES DE OLIVEIRA CORRÊA, bem como à comprovação de ciência do mandante, acerca da renúncia noticiada.

Na espécie, entendo cabível a observância do contido no art. 45 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente por força da norma de extensão do art. 443 do RITCE/RN<sup>1</sup>:

CPC. Art. 45. **O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante** a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Sendo assim, acato a **renúncia do advogado Mário Augusto Silva Araújo (OAB nº 11299), relativamente ao instrumento procuratório acostado nos presentes autos, e determino o respectivo registro nos sistemas corporativos deste Tribunal.**

**Decido ainda pelo registro, nos sistemas informatizados desta Corte, dos dados do Senhor Advogado Rodrigo Jasiello Fernandes de Oliveira Corrêa (OAB/RN nº 11975), de forma que ele passe a figurar como procurador do Sr. Antônio Alber da Nóbrega, haja vista o Substabelecimento apresentado pelo renunciante.**

À **Diretoria de Informática** para providenciar o registro da renúncia em apreço nos sistemas informatizados do TCE/RN, conforme dito acima.

Ato contínuo, à DAE, para cumprimento com o Despacho às fls. 98.

PUBLIQUE-SE.

NATAL/RN, 12 de junho de 2017

**Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales**  
Presidente do TCE/RN

<sup>1</sup>RITCE/RN. Art. 443. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação, subsidiária, das normas legais sobre contabilidade pública e da legislação do Tribunal de Contas da União, nas questões sobre controle externo, e do Código de Processo Civil, nas questões processuais.

## ATOS DOS GABINETES

### Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

**PROCESSO Nº:** 4091/2003 – TC

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO BIMESTRE 06/2002

**RESPONSÁVEL:** SR. CLEMENCEAU ALVES

### DESPACHO

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1130/2008-TCE (fl. 57 do Evento nº 02), ocorrido em **26/02/2009** (fl. 62 do Evento nº 02), o responsável atravessou uma Petição Incidental protocolada sob o nº. 6006/2015-TC na data de **20/04/2015**, como tentativa de reabrir discussão no presente feito. Trata-se, na verdade, de tentativa de atribuir à Petição uma espécie de recurso de reconsideração, pleito este que não é cabível, tendo em vista o trânsito em julgado já mencionado acima.

Tal fato, por si só, revela tão somente a inércia do gestor em ingressar com o recurso cabível no momento processual adequado, operando-se, por conseguinte, verdadeira preclusão temporal, que, no direito processual, traduz a perda do direito de agir em face da prática tardia do ato, bem ilustrada pelo brocardo latino "*Dormientibus non securret jus*" (o direito não socorre os que dormem), haja vista não ser mais possível amparar juridicamente a parte que não agiu dentro do prazo legal.

Sendo assim, com fundamento no art. 360, II, do Regimento Interno desta Corte, **indefiro liminarmente** a Petição Incidental protocolada sob o nº. 6006/2015, constante nos autos.

**Publique-se** na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

Ato contínuo, fica desde já autorizada a DAE a promover, no processo de execução, todas as medidas executórias visando o cumprimento do Acórdão com fulcro no art. 118 da Lei Complementar Estadual de nº. 464/12 c/c art. 334 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e arts. 25 a 31 da Resolução de nº 13/2015.

Encaminhem-se os autos à DAE para cumprimento deste despacho, que deverá adotar todas as medidas previstas nos supracitados dispositivos legais, independentemente de nova remessa dos autos a este Gabinete, atentando ainda para o disposto no art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

Natal/RN, 12 de junho de 2017.

**Conselheira Maria Adélia Sales**  
Relatora

### Gabinete do Auditor Antonio Ed Souza Santana

**\*PROCESSO Nº:** 019616/2016TC

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016).

**RELATOR:** AUDITOR ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DESPACHO**  
NATAL/RN, 12/06/2017

Trata-se de Representação com caráter Seletivo e Prioritário (ISP) para apurar eventuais irregularidades verificadas no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, e na execução do contrato dele decorrente.

Após regular instrução processual, inclusive com a concessão anterior de medidas cautelares, foi ordenada a Citação dos responsáveis por meio do Despacho exarado por este Relator no Evento 112, de modo que fosse possível aperfeiçoar a relação processual e sanear os autos para apreciação do mérito do presente processo.

Importa registrar que ficou consignado no referido despacho que a avaliação quanto ao atendimento integral das determinações exaradas em sede cautelar será feita após a juntada dos elementos de defesa a serem apresentados pelos responsáveis. Do exame superficial do Termo de Referência e da documentação apresentada pelo Gestor até então, foram também apontados alguns indícios da repetição de irregularidades cometidas na condução do processo licitatório anterior, além de indícios de outras situações irregulares, que podem vir a macular o novo processo licitatório em curso, ainda em sua fase interna.

Por fim, no despacho referido, foi recomendado à atual Direção do DETRAN que faça uma criteriosa avaliação quanto à correção dos vícios já apontados para se evitar o cometimento de novas irregularidades na condução do novo processo de contratação, devendo inclusive apresentar nos autos pareceres e outros posicionamentos técnicos, demonstrando a sua atuação no sentido de corrigir os vícios apontados. Saliento que a regularidade do processo licitatório e do novo contrato que será celebrado poderá ser objeto de apuração em outro processo, sendo que os apontamentos foram feitos no escopo da avaliação das providências adotadas e em curso pela Direção do DETRAN no sentido de cumprir as medidas cautelares concedidas no âmbito dos presentes autos.

Após ter sido ordenada a Citação por meio do Despacho cujos termos foram acima resumidos, foi protocolado o Documento 9296/2017, em 09/06/2017, apensado aos presentes autos, por meio do qual o atual Diretor do DETRAN/RN requer que este Tribunal “autorize e/ou se manifeste sobre a possibilidade de prorrogação do contrato da empresa FG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL e EDUCACIONAL LTDA ME – RESTART, pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a finalização do processo interno de licitação nº 12.309/2017, para fornecimento de serviços de automação de testes práticos por meio do procedimento de pregão eletrônico”. Importa aqui destacar que foram apresentadas justificativas para a impossibilidade de conclusão do processo licitatório em curso até o vencimento do atual contrato, previsto para o dia 14/06/2017, tendo ainda sido apresentados diversos elementos que apontam para o iminente risco de prejuízos à sociedade, caso o contrato vigente não venha a ser prorrogado, com o retorno ao antigo modelo de testes para emissão de Carteiras de Habilitação.

Inicialmente, convém destacar que da análise do Acórdão nº 422/2016-TC (evento 66), bem como da Proposta do Voto Condutor (evento 65), não identifiquei determinação expressa que impossibilite a prorrogação do contrato vigente. Dentre as medidas cautelares concedidas, foi determinado ao Diretor Geral do DETRAN/RN que desse início a um novo

processo licitatório para a contratação de empresa para realização dos exames práticos de direção veicular em um prazo de 10 (dez) dias, sendo que deveriam ser corrigidos os vícios do processo anterior, o que não é incompatível com uma eventual prorrogação do atual contrato, embora este Relator tenha manifestado previamente preocupação com a proximidade da data final de vigência do contrato atual.

Em sendo assim, não vislumbro a necessidade de nova decisão cautelar para autorizar que seja realizada a prorrogação do contrato em vigor, sendo que, oportunamente, serão ofertadas manifestações conclusivas pelo Corpo Técnico e pelo Parquet Especial, para viabilização do julgamento do mérito dos presentes autos.

Por outro lado, em uma avaliação sumária dos novos elementos trazidos aos autos, considero que está demonstrada a necessidade de prorrogação contratual, uma vez que a paralisação da prestação dos serviços pode ocasionar prejuízos de grandes dimensões aos usuários, que poderiam se ver sem a possibilidade de realizar seus exames práticos ou, em um melhor cenário (porém longe do ideal), teriam que voltar a realizar os exames como eram feitos antigamente, inclusive em prazos mais dilatados e com custos mais elevados.

Importa aqui consignar que a prorrogação do contrato deve levar em conta as condições definidas por meio do Acórdão nº 422/2016, sobretudo em relação à continuidade dos pagamentos a serem realizados com base no mesmo valor então vigente e no número de exames efetivamente realizados. Além disso, deve ficar estabelecido que o contrato será rescindido tão logo se tenha condições de dar início à execução do novo contrato a ser celebrado em decorrência do processo licitatório em curso. Vale aqui também ressaltar a necessidade de a administração atuar de forma diligente na condução do certame em curso, de modo a viabilizar a sua conclusão no menor tempo possível, considerando os riscos inerentes ao processo de contratação (já apontados ao longo da instrução), sendo que eventuais irregularidades, se comprovadas, deverão ensejar a devida responsabilização dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à DAE para notificação do atual Diretor do DETRAN, dando-lhe ciência do conteúdo deste Despacho, bem como para que possa dar prosseguimento à efetivação das comunicações processuais anteriormente ordenadas.

Publique-se.

**ANTONIO ED SOUZA SANTANA**  
AUDITOR

\* Republicado por incorreção

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Tribunal Pleno**

SESSÃO ORDINÁRIA 00040<sup>a</sup>, DE 1 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 016074 / 2014 - TC (506388 /2012 - UERN)  
Interessado: SANT CLAIR PEREIRA DE LIMA

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (em substituição legal)  
DECISÃO Nº 2201/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO DOCENTE - CCD / GABINETE DA REITORIA - GR). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (9698/2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - CCD / GR), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 9698 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 1 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 016425 / 2014 - TC (002737 /2014 - UERN)

Interessado: JOSE WILSON PEREIRA DE SANTANA

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (em substituição legal)

DECISÃO Nº 2202/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO DOCENTE - CCD / GABINETE DA REITORIA - GR). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (9698/2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - CCD / GR), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 9698 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os

Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 1 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 017587 / 2014 - TC (572600 /2012 - UERN)  
Interessado: ABIGAIL JÉSSICA DA SILVA ARAÚJO  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO.  
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
MONTENEGRO (em substituição legal)  
DECISÃO Nº 2203/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO DOCENTE - CCD / GABINETE DA REITORIA - GR). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (9698/2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às

irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - CCD / GR), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 9698 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 1 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 017588 / 2014 - TC (002733 /2014 - UERN)  
Interessado: IVANA SOARES BARROS  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO.  
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
MONTENEGRO (em substituição legal)  
DECISÃO Nº 2204/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO DOCENTE - CCD / GABINETE DA REITORIA - GR). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (9698/2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do

Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - CCD / GR), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 9698 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 020518 / 2013 - TC (202748 /2013 - SESAP)  
Interessado: KALIANNE NOGUEIRA DA SILVA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2153/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012028 / 2013 - TC (066967 /2013 - SECD)  
Interessado: MARIA DAS DORES LOPES FERNANDES  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2155/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011612 / 2013 - TC (068019 /2013 - SECD)  
Interessado: SERGIO CABRAL DE OLIVEIRA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2156/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente



o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005332 / 2014 - TC (000632 /2014 - UERN)  
Interessado: AFRANIA DE SOUSA MAIA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2157/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, § 3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10825/2014-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019468 / 2016 - TC (120798 /2016 - DETRAN)  
Interessado: MARCOS SILVA DE SOUZA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (em substituição legal)  
DECISÃO Nº 2215/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2010 - SEARH / DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 023766 / 2016 - TC (310542 /2016 - DETRAN)  
Interessado: KELY CRISTINE DE OLIVEIRA MASCENA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (em substituição legal)  
DECISÃO Nº 2216/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2010 - SEARH / DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO DE ADMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, BEM COMO PELA ANOTAÇÃO DA RESPECTIVA DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM O ART. 95, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012 E COM O ART. 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE), DEVENDO A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS QUE DERAM CAUSA ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RELACIONADAS AO ALUDIDO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010-SEARH/DETRAN), SER LEVADA A EFEITO POR INTERMÉDIO DE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ INSTAURADO NESTA CORTE DE CONTAS (7395/2015-TC), OPORTUNIZANDO-LHES O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, E, SE FOR O CASO, COM APLICAÇÃO DAS DEVIDAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de

processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 019891 / 2016 - TC (100147 /2016 - SECD)  
Interessado: MARCELA FABRÍCIA DE SOUZA MORAIS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2217/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em

apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019917 / 2016 - TC (102683 /2016 - SECD)  
Interessado: GEOVANIA GOMES DA SILVA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2223/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público

Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019985 / 2016 - TC (103649 /2016 - SECD)  
Interessado: JORGE LUIZ ANDRADE DO NASCIMENTO  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2224/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da

colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 020022 / 2016 - TC (106508 /2016 - SECD)  
Interessado: ANA CAROLINA PAIVA RODRIGUES  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES  
DECISÃO Nº 2225/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O

POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE  
CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 020179 / 2016 - TC (057298 /2016 - SECD)  
Interessado: ADRIANA DO NASCIMENTO BARBOSA  
Assunto: PRORROGAÇÃO DE POSSE DE PESSOL  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES  
DECISÃO Nº 2226/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº

10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 020231 / 2016 - TC (083791 /2016 - SECD)  
Interessado: MÁRCIO SIMÃO DO NASCIMENTO MENDES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2227/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE

SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 020266 / 2016 - TC (082485 /2016 - SECD)  
Interessado: MARIA GORETH GOMES CAMPINA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2228/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO

COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 020418 / 2016 - TC (100396 /2016 - SECD)  
Interessado: FRANCISCA GILMARA VIANA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2229/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO

EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 023923 / 2016 - TC (106405 /2016 - SECD)  
Interessado: SILVANO CARLOS DE SOUZA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2230/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 023990 / 2016 - TC (101703 /2016 - SECD)  
Interessado: MARIA LUZIENE DE OLIVEIRA DANTAS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2231/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 6 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 024374 / 2016 - TC (082461 /2016 - SECD)  
Interessado: MILCA GOMES BEZERRA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES  
DECISÃO Nº 2232/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressalvando o posicionamento pessoal do Cons. Relator quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em

substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Primeira Câmara

**SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**\*PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O**  
**DIA 14/06/2017**  
**QUARTAFEIRA ÀS 09:00 HORAS**

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMª. SRª.  
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES**

1 - Processo Nº 009449/2016 - TC (009449/2016 - TC)  
Interessado: CAM.MUN.ACARI/RN  
Assunto: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO / SELEÇÃO SIMPLIFICADA  
Responsável(is): CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI - POR SEU ATUAL GESTOR LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO - CPF:08539439000107  
ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL - ATUAL PREFEITO - CPF:70352585404  
LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO - ATUAL PRESIDENTE - CPF:51262886449  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, NA PESSOA DO SEU ATUAL GESTOR - ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL - CPF:08097008000120

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR.  
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA**

1 - Processo Nº 010401/2014 - TC (010401/2014 - TC)  
Interessado: CAM.MUN.RIO DO FOGO/RN  
Assunto: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013  
Resp: MARCIO LUIZ PEREIRA BARBOSA - CPF:00065970411

2 - Processo Nº 004905/2010 - TC (004905/2010 - PMTANANIAS)  
Interessado: PREF.MUN.TENENTE ANANIAS/RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR.  
CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

1 - Processo Nº 009642/2010 - TC (009642/2010 - TC)  
Interessado: VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS  
Assunto: DENÚNCIA(P.M.ANTÔNIO MARTINS)  
Resp: JOSÉ JÚLIO FERNANDES NETO - CPF:59668784472

2 - Processo Nº 000261/2005 - TC (000261/2005 - PMJANDAIRA)



Interessado: PREF.MUN.JANDAÍRA  
 Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REF. A JANEIRO A  
 FEVEREIRO DO ANO DE 2003.  
 Resp: FABIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO -  
 CPF:44423225468  
 SILVANO PINHEIRO DA CÂMARA - CPF:04985133434

3 - Processo Nº 006546/2008 - TC (006546/2008 -  
 PMRGODEIRO)

Interessado: PREF.MUN.RAFael GODEIRO/RN  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A  
 RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008  
 Resp: ABEL BELARMINO DE AMORIM FILHO -  
 CPF:30732921449  
 LUDMILA CARLOS AMORIM DE ARAÚJO ROSADO -  
 CPF:01186793414

**PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM  
 RELATADOS PELO EXMº. SR. AUDITOR RELATOR MARCO  
 ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

1 - Processo Nº 702208/2011 - TC (702208/2011 -  
 PMUMARIZAL)

Interessado: PREF.MUN.UMARIZAL/RN  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A  
 RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011  
 Resp: JOSE ROGERIO DE SOUSA FONSECA -  
 CPF:10728902400

2 - Processo Nº 006104/2014 - TC (006104/2014 - TC)

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 Assunto: OFICIO Nº253/2009 ENCAMINHADA CÓPIA  
 SENTENÇA TRABALHISTA 413/09  
 Resp: MANOEL BARRETO DE MEDEIROS - CPF:02653265320

3 - Processo Nº 006180/2013 - TC (006180/2013 -  
 PMCMIRIM)

Interessado: PREF.MUN.CEARÁ-MIRIM/RN  
 Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. A 2012 (03 VOLUMES)  
 Resp: ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO -  
 CPF:39356418420

Maria Goretti Oliveira Lima  
 Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

**\*Republicado por incorreção**

SESSÃO ORDINÁRIA 00020ª, DE 1 DE JUNHO DE 2017 -  
 PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 005874 / 2009 - TC (005874 /2009 -  
 CMTANANIAS)

Interessado: CAM.MUN.TENENTE ANANIAS  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A  
 RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009  
 REMANESCENTE DA 19ª SESSÃO/2017  
 RESP.: FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS  
 Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
 MONTENEGRO (em substituição legal)  
 ACÓRDÃO 154/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E  
 ADMINSTRATIVO. DEVER CONSTITUCIONAL  
 DO AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS  
 OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS.

SUBSÍDIO PAGO A MAIOR AO LEGISLATIVO  
 MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 29,  
 INCISO VI, "b". ATRASO NO ENVIO DA  
 REMESSA DOS COMPROVANTES DAS  
 PUBLICAÇÕES DOS RGF'S DO 1º E 2º  
 SEMETRES DE 2009. APLICAÇÃO DA  
 RESOLUÇÃO Nº 012/2007 – TCE/RN.  
 DESAPROVAÇÃO. PELA IMPUTAÇÃO DE  
 MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em harmonia com a  
 informação do Corpo Instrutivo e concordando com o Parecer do  
 Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os  
 Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro  
 Relator, julgar pela DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA, em  
 conformidade com o art. 78, incisos I e II, da Lei Complementar  
 Estadual nº 121/94, impondo-se ao senhor Francisco Eduardo  
 dos Santos:

1. Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em  
 conformidade com o art. 28, I, alínea "a", item 5 da Resolução nº  
 12/2007 – TCE, em decorrência do atraso superior a 90  
 (noventa dias) na remessa dos comprovantes de publicações  
 dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's referentes ao 1º e 2º  
 semestres de 2009 a este Tribunal de Contas;

2. O ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 12.478,30  
 (doze mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos),  
 devidamente atualizado, pelo pagamento de subsídio a maior ao  
 Presidente do Poder Legislativo de Tenente Ananias/RN, nos  
 termos do artigo 78, § 3º, "a", da Lei Complementar nº 121/94;

3.pela aplicação de multa no equivalente a 100% (cem por  
 cento) do valor atualizado do débito, com fulcro no art. 78,  
 combinado com o art. 102, inciso I, todos da Lei Complementar  
 nº 121/94;

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00020/2017 de 01/06/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia  
 Sales e os Exmºs Srs.Conselheiros: Marco Antônio de Moraes  
 Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), e Carlos Thompson  
 Costa Fernandes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: a Exmª Srª. Procuradora Luciana Ribeiro  
 Campos.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
 Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
 Procuradora

Processo Nº: 701405 / 2011 - TC (701405 /2011 -  
 CMPARELHAS)

Interessado: CAM.MUN.PARELHAS  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A  
 RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011  
 REMANESCENTE DA 19ª SESSÃO/2017  
 Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
 MONTENEGRO (em substituição legal)  
 ACÓRDÃO 155/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS NOS PRAZOS LEGAIS. ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2011. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 006/2011 - TCE.

Gestor: Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes - CPF:10182320448

Termo de Alerta nº: 000351 / 2017 - TCE / Natal, 7 de junho de 2017.

Documento: 704469 / 2017 - TC

Período de Referência: 6º Bimestre de 2016

Jurisdicionado(a): PMJANDUIS

Gestor: ANTONIO JOSE BEZERRA - CPF:06718078468

OBS: O respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal encontra-se, na íntegra, no site: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)

Natal/RN, segunda-feira, 12 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância parcial com o pronunciamento do Corpo Técnico e integral com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aplicação de multa de responsabilidade do Senhor ÊNIO ÂNGELO DANTAS, nos seguintes parâmetros:

1) R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), pela desídia na entrega do comprovante de publicação do 1º Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2011, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", item 5 da Resolução 006/2011 – TCE;

Por fim, destaca-se com base na súmula nº. 29/2016 – TCE/RN, que a entrega dos referidos relatórios a destempo não legitimam a inclusão dos responsáveis em lista endereçada à Justiça Eleitoral, ainda que enseje desaprovação da matéria.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00020/2017 de 01/06/2017  
Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmºs Srs. Conselheiros: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal) e Carlos Thompson Costa Fernandes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: a Exmª Srª. Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Maria Goretti Oliveira Lima  
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Primeira Câmara

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diretoria de Atos e Execução, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Resolução nº 012/2012 do TCE, publicada no Diário Eletrônico em 01/06/2012, comunica que no dia 12/6/2017 foi expedido o seguinte TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Termo de Alerta nº: 000352 / 2017 - TCE / Natal, 7 de junho de 2017.

Documento: 704470 / 2017 - TC

Período de Referência: 6º Bimestre de 2016

Jurisdicionado(a): PMLGOMES